



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>PARECER:</b>	<b>221/2021</b>
<b>PROJETO DE LEI:</b>	<b>150/2021</b>
<b>AUTORIA:</b>	<b>Paulo Pereira Filho</b>

Trata a presente propositura do Projeto de Lei 150/2021 que Inclui no Calendário Oficial o "Dia Municipal do Educador Social.

A proposta se justifica em razão do termo Educação Social indicar uma modalidade de educação que atua agindo a partir de duas linhas principais: uma remete à qualificação profissional e a outra a questões relativas à socialização. De modo geral, como qualquer ação educativa, é constituída por processos que têm uma intencionalidade, qual seja, a de abrir novas "janelas de conhecimento sobre o mundo que circunda os indivíduos e suas relações sociais" (Gohn, 2010).

Convencionou-se utilizar o termo social para indicar ações de governo destinada a públicos específicos e, no caso em questão, a palavra social presente no nome desta modalidade educativa faz um recorte indicando que se trata de uma modalidade de educação voltada para indivíduos e ou grupos em condição de vulnerabilidade a riscos sociais. Assim, a educação social pode ser utilizada em diversos espaços em que se implementa políticas sociais.

O âmbito da assistência social é o espaço mais comum em que a Educação Social contribui elaborando programas socioeducativos tanto a fim de auxiliar indivíduos e grupos na qualificação para o trabalho e geração de renda quanto propondo ações pedagógicas que geram oportunidade de novas vivências e experiências visando a construção de valores que contribuem para o desenvolvimento de autonomia e de competências necessárias para a vida em uma sociedade



# Câmara Municipal de Hortolândia

## São Paulo

Câmara Municipal Hortolândia

Fls: \_\_\_\_\_

Processo nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

republicana e democrática. As observações acerca da educação social levam a várias reflexões, uma delas trata do porquê desta modalidade educativa. Pensando especificamente na realidade do Brasil, sabemos que por fatores histórico-sociais a sociedade brasileira se formou injusta, desigual e excludente.

A vivência nas grandes cidades mostra que a exclusão social - com tudo que constitui o conteúdo do conceito - salta às vistas. Essa realidade, que conduz a uma socialização precária e que priva grande parte da população brasileira não apenas de bens materiais, mas também de certos valores e disposições importantes para a cidadania, é um fator que justifica a educação social enquanto uma ferramenta que age interferindo nas lacunas do processo de socialização de indivíduos e grupos vulneráveis.

As considerações expostas demonstram claramente a importância da educação social para a sociedade, o que justifica a instituição do "Dia Municipal do Educador Social" em Hortolândia a ser comemorado em 19 de setembro, dia em que se homenageia o patrono da educação brasileira. Cabe agora à Comissão de Justiça e Redação a análise e emissão de parecer.

As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso: a) parecer; b) substitutivos ou emendas; c) relatório conclusivo, pesquisa, investigações e inquéritos. II - promover estudos, pesquisa e investigações sobre assuntos de interesse público; III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais; IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer Redação Final aos Projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais; V - realizar audiências públicas; VI - convocar os Secretários e Diretores Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizadoras da Câmara; VII - receber petições, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas; VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração; IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco" os atos da administração direta e indireta, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais; X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação; XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução; XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250 – Parque Gabriel – Hortolândia-SP – Cep: 13.186-620

Fone: 19-3897-9900 – www.cmh.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Hortolândia

## São Paulo

Câmara Municipal Hortolândia  
Fls: \_\_\_\_\_  
Processo nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Rubrica: \_\_\_\_\_

cidadãos; XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer; XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários, quando da realização de diligências junto aos órgãos da administração direta e indireta.

Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições: a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura; b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada; c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Via de regra, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal a iniciativa de Projeto de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e até mesmo aos cidadão, entretanto na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. Analisando a presente proposição nos aspectos constitucional, legal ou jurídico que cabe a esta Comissão analisar, observamos que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo pois não trata de criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como não trata da fixação da respectiva remuneração. Não disciplina matérias inerentes aos servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e muito menos trata da criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, razão pela qual não vislumbramos nenhum óbice que possa macular sua legalidade.

**Sala das Comissões, Hortolândia, 02 de dezembro de 2021.**

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa  
*Relator*



# Câmara Municipal de Hortolândia

São Paulo

Câmara Municipal Hortolândia

Fls: \_\_\_\_\_

Processo nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Acompanham o voto do Relator:



Enoque Leal Moura



Luiz Carlos Silva Meira



Edivaldo Sousa Araújo